

**ATA DE DELIBERAÇÃO Nº 139/2026/CPSR-NCP
DO COMITÊ DE PESSOAS, ELEGIBILIDADE, SUCESSÃO E REMUNERAÇÃO DA
NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. – NUCLEP,
REALIZADA EM 20 DE MAIO DE 2026**
(Lavrada na forma de sumário, conforme art. 21, § 2º, do Decreto nº 8.945/2016)

**COMPANHIA FECHADA
CNPJ nº 42.515.882/0001-78
NIRE nº 33300115765**

1. DATA, HORA E LOCAL:

Deliberação realizada no dia 20 de maio de 2026, às 11:30 horas, por videoconferência.

2. PRESENÇA E QUÓRUM:

Estavam presentes os membros do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, eleitos na 170ª reunião do Conselho de Administração, ocorrida em 29 de junho de 2023.

3. COMITÊ:

Membro : Adilson Dias Oliveira
Membro : Fábio Rezende Scarton Coutinho
Membro : Francisco Clerton Ramos Barreto

4. ORDEM DO DIA:

Item único: Recondução de membro do Conselho de Administração da NUCLEP, encaminhada pelo Ministério de Minas e Energia, através do Ofício nº 258/2026/GM-MME, de 04 de maio de 2026:

- Verificação do preenchimento dos requisitos e ausência de vedações pelo **Sr. LUIS GUILHERME PARGA CINTRA**, para **recondução** no cargo de **Presidente do Conselho de Administração** da NUCLEP.

5. QUESTÃO DE ORDEM:

Nos termos do art. 1º, § 1º da Lei nº 13.303/2016 c/c art. 51, § 1º do Decreto nº 8.945/2016, esta Companhia vem sendo considerada empresa estatal de menor porte, tendo em vista a apuração de receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), na última demonstração contábil anual aprovada pela Assembleia Geral. Classificada como empresa estatal de menor porte, possui tratamento diferenciado, sendo exigido de seus Conselheiros de Administração tão somente os critérios obrigatórios previstos no art. 54 do Decreto nº 8.945/2016.

6. ANÁLISE DOS REQUISITOS E VEDAÇÕES:

FORMULÁRIO PADRONIZADO: Cumprindo a exigência do art. 22, I, do Decreto nº 8.945/2016, foi encaminhado ao Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, o Formulário B – Cadastro de Administrador para empresa estatal com receita operacional bruta inferior a R\$ 90 milhões, disponível no sítio eletrônico¹ do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Acompanharam o formulário cópia dos seguintes documentos: currículo, diploma e certificados, ficha funcional e portarias de nomeação. Verificou-se que o formulário foi regularmente preenchido, rubricado e assinado pelo indicado.

REQUISITOS OBRIGATÓRIOS: a) ser cidadão de reputação ilibada: o § 1º do art. 30 do Decreto nº 8.945/2016, dispõe que os requisitos deverão ser comprovados documentalmente, na forma exigida pelo formulário padronizado. O referido formulário não exige qualquer comprovação documental da reputação ilibada, bastando, para tanto, a autodeclaração do indicado, sob as penas de lei. Contudo, a Política de Indicações da NUCLEP, em seu subitem 5.1.1.1, estabelece que por se tratar a reputação ilibada um conceito jurídico indeterminado, sua verificação será feita caso a caso, mediante obtenção obrigatórias das seguintes certidões: a) Certidão (cível e criminal) da Justiça Estadual (1ª e 2ª Instâncias) do domicílio do Indicado; b) Certidão (cível e criminal) da Justiça Federal (1ª e 2ª Instâncias) do domicílio do Indicado; c) Certidão Criminal e de Quitação Eleitoral da Justiça Eleitoral; d) Certidão de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do CNJ; e) Certidão de Contas Julgadas Irregulares e de Inabilitação para Função Pública emitida pelo Tribunal de Contas da União; f) Certidão da Justiça Militar; g) Certidão Nacional de Débitos Trabalhistas; h) Certidão de Antecedentes Criminais da Polícia Federal; i) Certidão de Débitos Relativos à Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União emitida pela Receita Federal do Brasil; j) Consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN; e k) Consulta aos Serviços de Proteção de Crédito. Assim, verificou-se que o indicado declarou não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no formulário que pudessem macular a sua reputação e as certidões obtidas estão negativas, isto é, sem qualquer apontamento, razão pela qual tem-se por atendido o art. 54, I c/c art. 28, I, do Decreto nº 8.945/2016; b) ter notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado: o indicado é Presidente do Conselho de Administração da NUCLEP, desde 01 de Agosto de 2023; participou do Programa de Formação e Aperfeiçoamento – Primeira Fase (PROFA-I) em Diplomacia pelo Instituto Rio Branco, devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação, apresentou também o Relatório Final da Banca Examinadora do Instituto Rio Branco sobre o trabalho intitulado “O Acordo de Barreiras Técnicas ao Comércio da OMC: Implementação e impactos sobre os interesses comerciais brasileiros”, atendendo, desta forma, o notório conhecimento exigido pelo art. 54, inciso I c/c 28, II, do Decreto nº 8.945/2016; c) formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado: o Indicado apresentou diploma de Bacharel em Direito reconhecido como Curso de Graduação e Nível Superior pelo Ministério da Educação, nos termos do Decreto nº 41.467/57, publicado no D.O.U. de 15/05/1957, atendendo, assim, ao disposto no art. 54, I c/c art. 28, III, § 1º, ambos do Decreto nº 8.945/2016; d) experiência profissional: o Indicado é Ministro de Segunda Classe da Carreira Diplomática do Ministério das Relações Exteriores, para fins de comprovação de sua experiência profissional, apresentou documentação relativa às seguintes nomeações: (i) Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais do Ministério de Minas e Energia, código FCE 1.15, conforme Portaria nº 82/2023, de 28 de abril de 2023; (ii) Cônsul-Geral do Brasil em Caiena, Guiana Francesa, conforme publicação no Diário

¹ <https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/estatais/central-de-conteudo/formularios>

Oficial da União nº 8, de 12 de janeiro de 2021; e (iii) Assessor do Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores, código FCPE 102.4, conforme publicação no Diário Oficial da União nº 205, de 24 de outubro de 2018. Apresentou também o termo de posse como membro do Conselho de Administração da NUCLEP desde agosto de 2023. Inequívoco, portanto, o cumprimento do tempo de experiência profissional exigido pelo art. 54, I c/c 28, IV, alínea “a” do Decreto nº 8.945/2016; **e) ser pessoa natural e residir no País**: constatou-se o atendimento deste requisito, tendo em vista ser o indicado pessoa natural e ter declarado possuir residência no País.

VEDAÇÕES PARA EMPRESAS ESTATAIS DE MENOR PORTE E VEDAÇÕES COMPLEMENTARES (AUTODECLARAÇÃO DE INDEPENDÊNCIA): o indicado declarou não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de vedação previstas no formulário padronizado. Contudo, a autodeclaração constitui apenas presunção relativa. Este Comitê, em observância ao dever de diligência, realizou algumas pesquisas/consultas prévias. Entretanto, não foram constatados quaisquer fatos que pudessem ensejar a ocorrência das hipóteses de vedação para empresas estatais de menor porte (artigo 54, II c/c 29, I, IV, IX, X e XI, ambos do Decreto nº 8.945/2016), razão pela qual concluiu-se pelo atendimento deste critério.

7. APROVAÇÃO DA INDICAÇÃO PELA CASA CIVIL:

Foi encaminhado pelo Ministério de Minas e Energia o comprovante de aprovação prévia do nome do indicado pela Casa Civil da Presidência da República, conforme determina o art. 22, II, do Decreto nº 8.945/2016 e o art. 2º da Resolução CGPAR nº 35, de 04 de agosto de 2022.

8. DELIBERAÇÕES ADOTADAS:

Face ao exposto, o Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, após discutidos e relatados os autos, deliberou, por unanimidade, opinar **FAVORAVELMENTE** à indicação do **Sr. LUIS GUILHERME PARGA CINTRA**, para recondução no cargo de Conselheiro Administração, em razão do preenchimento dos requisitos obrigatórios e ausência de vedações.

9. PUBLICAÇÃO DA ATA:

Na forma do parágrafo único do art. 10 da Lei nº 13.303/2016, a presente Ata deverá ser publicada, pelo menos, no sítio eletrônico da Companhia, para fins de publicidade dos atos administrativos (CF, art. 37) e atendimento às boas práticas de transparência.

10. DOCUMENTOS ANEXOS:

- Certidão negativa (cível e criminal) do Tribunal de Justiça (1ª e 2ª Instâncias) do Distrito Federal;
- Certidão negativa (cível e criminal) da Justiça Federal (1ª e 2ª Instâncias) do Distrito Federal/TRF-1;
- Certidão negativa criminal e de Quitação Eleitoral da Justiça Eleitoral;

- Certidão negativa de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do CNJ;
- Certidão negativa de Contas Julgadas Irregulares e de Inabilitação para Função Pública emitida pelo Tribunal de Contas da União;
- Certidão negativa da Justiça Militar;
- Certidão negativa de Débitos Trabalhistas;
- Certidão negativa de Antecedentes Criminais da Polícia Federal;
- Certidão negativa de Débitos Relativos à Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União emitida pela Receita Federal do Brasil;
- Consulta negativa ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN;
- Consulta negativa aos Serviços de Proteção de Crédito.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada esta reunião deliberativa, lavrada a presente ata, que, após lida e aprovada, vai assinada.

ADILSON DIAS OLIVEIRA
Presidente

FÁBIO REZENDE SCARTON COUTINHO
Membro

FRANCISCO CLERTON RAMOS BARRETO
Membro